



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00873/13

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Órgão/Entidade: Prefeituras de Araçagi e outras
Responsáveis: Onildo Câmara Filho e outros
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das despesas. Encaminhamento. Arquivamento

ACÓRDÃO APL – TC – 00390/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00873/13 que trata de Inspeção Especial de Contas realizada no Município de Araçagi, decorrente da decisão contida no item "b" do Acórdão APL-TC-00907/12, prolatada na Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, com a finalidade de verificar a atuação da empresa "Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos" nos municípios paraibanos, tendo em vista que 104 municípios paraibanos realizaram despesas junto à referida empresa no exercício de 2011, totalizando R\$ 1.341.334,40; e no exercício de 2012 foram 93 municípios, com despesa total no montante de R\$ 1.090.286,00 (até o mês de setembro), acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES as despesas objeto da presente inspeção especial;
- 2) ENCAMINHAR à Receita Federal do Brasil a relação dos municípios com as respectivas despesas empenhadas e pagas (fls. 83/86) a "Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos", durante os exercícios de 2011 e 2012, para as averiguações pertinentes, inclusive sobre a regularidade fiscal como pessoa física e jurídica;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de julho de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00873/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00873/13 trata de Inspeção Especial de Contas realizada no Município de Araçagi, decorrente da decisão contida no item "b" do Acórdão APL-TC-00907/12, prolatada na Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, com a finalidade de verificar a atuação da empresa "Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos" nos municípios paraibanos, tendo em vista que 104 municípios paraibanos realizaram despesas junto à referida empresa no exercício de 2011, totalizando R\$ 1.341.334,40; e no exercício de 2012 foram 93 municípios, com despesa total no montante de R\$ 1.090.286,00 (até o mês de setembro).

A Auditoria, com vistas à verificação do cumprimento da determinação contida no referido Acórdão, realizou diligências, análises e procedimentos cuja conclusão foi a seguinte:

1 – O volume de documentos examinados, referentes ao exercício de 2011, representou 75% dos municípios envolvidos, da mesma forma, a documentação referente ao exercício de 2012, contendo provas do empenhamento, pagamento e, principalmente, da lista dos serviços de assessorias aos municípios, e por tudo isto, o órgão de instrução considera que os mesmos são suficientes para comprovar a prestação dos serviços aos municípios por parte do credor Iramilton Sátiro da Nóbrega, pessoa física e/ou jurídica.

2 – Quanto aos municípios que não enviaram documentos, representando 25% com relação a 2011 e 2012, bem como, os que enviaram de forma incompleta ou insuficiente, a auditoria, em pesquisa nas respectivas prestações de contas, através do TRAMITA, não identificou imputação de débito a esse respeito, com exceção do Município de Gurjão cuja PCA/2012-Processo TC Nº 05617/13, foi julgada irregular com imputação de débito, salientando-se que nesta Inspeção Especial, a documentação enviada também foi insuficiente para comprovar tais serviços. Por fim, sugeriu a auditoria que fosse enviada a Receita Federal do Brasil a relação dos municípios com as respectivas despesas empenhadas e pagas ao referido credor, durante os exercícios de 2011 e 2012 para as averiguações pertinentes, inclusive sobre a regularidade fiscal dos mesmos.

Devidamente notificado o ex-gestor de Araçagi apresentou defesa DOC TC 03351/16, a qual foi analisada pela Auditoria que apenas ratificou o que havia relatado nos termos iniciais.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00600/17, opinando pela REGULARIDADE das despesas objeto da presente inspeção e DISPONIBILIZAÇÃO à Receita Federal do Brasil do acesso às informações relativas às despesas empenhadas e pagas pelos diversos municípios paraibanos, durante os exercícios de 2011 e 2012, ao credor Iramilton Sátiro da Nóbrega, para as devidas apurações na esfera de sua atuação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00873/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, observa-se que o volume das despesas examinadas foi da ordem de 75% dos municípios envolvidos, não apontando o Órgão Técnico de Instrução nenhuma mácula na análise da prestação dos serviços por parte do credor Iramilton Sátiro da Nóbrega. No entanto, foi verificado que ora o pagamento era realizado em nome da pessoa física, ora em nome da pessoa jurídica, inclusive, 25% dos municípios não encaminharam a documentação solicitada pela Equipe Técnica ou encaminharam incompletas. Nesse sentido, corroboro com a sugestão da Auditoria e do parecer ministerial em encaminhar a Receita Federal do Brasil à relação dos municípios com as respectivas despesas empenhadas e pagas ao referido credor, durante os exercícios de 2011 e 2012 para as averiguações pertinentes, inclusive sobre a regularidade fiscal como pessoa física e jurídica.

Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULARES as despesas objeto da presente inspeção especial;
- 2) ENCAMINHE à Receita Federal do Brasil a relação dos municípios com as respectivas despesas empenhadas e pagas (fls. 83/86) a "Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos", durante os exercícios de 2011 e 2012, para as averiguações pertinentes, inclusive sobre a regularidade fiscal como pessoa física e jurídica;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de julho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2017 às 07:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2017 às 18:44



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2017 às 09:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO